

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

RECURSO ESPECIAL em

RECURSOS ELEITORAIS n.ºs 599-38.2012.6.21.0029 e 615-89.2012.6.21.0029 (em apenso)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 ALEX ISMAEL BERGHAHN
 EDSON GILNEI BERGMANN
 CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA
 OLI PEDRO GIRARDI
 IEDA LUCIA GIRARDI BERGMANN
 COLIGAÇÃO GOVERNAR COM O POVO (PP – PT – PTB)

Recorridos: (os mesmos)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ESPECIAL**

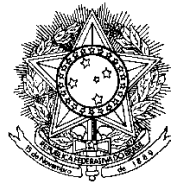
oposto pela defesa, requerendo seja remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 7 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL em

RECURSOS ELEITORAIS n.ºs 599-38.2012.6.21.0029 e 615-89.2012.6.21.0029 (em apenso)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ALEX ISMAEL BERGHAHN
EDSON GILNEI BERGMANN
CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA
OLI PEDRO GIRARDI
IEDA LUCIA GIRARDI BERGMANN
COLIGAÇÃO GOVERNAR COM O POVO (PP – PT – PTB)

Recorridos: (os mesmos)

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho da fl. 247, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

A defesa dos representados interpôs Recurso Especial contra decisão do Eg. TRE/RS que, por unanimidade: **(a)** negou provimento aos recursos interpostos no RE 599-38, mantendo integralmente a sentença; **(b)** deu parcial provimento ao recurso interposto no RE 615-89, a fim de afastar a condenação de cassação dos registros de candidatura de CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA e OLI PEDRO GIRARDI e reduzir a multa ao valor de R\$ 5.320,50, e **(c)** julgou procedente a Ação Cautelar 188-82.

Eis a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais (fl. 202):

“Recursos. Ação cautelar. Representações por condutas vedadas. Alegada infração aos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Ações julgadas procedente e parcialmente procedente no juízo originário. Eleições 2012. Conexão das demandas e julgamento conjunto, na forma do art. 105 do CPC. Condenação originária, no primeiro processo, à penalidade de multa e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determinada a exclusão dos partidos integrantes da coligação na distribuição dos recursos do Fundo Partidário.

Cassação dos registros de candidatura dos recorrentes, com referência ao segundo feito, além da imposição da penalidade de sanção pecuniária ao candidato à reeleição de cargo majoritário.

Concessão de efeito suspensivo em cautelar, ao efeito de assegurar os registros de candidatura dos requerentes até julgamento de mérito por esta Corte.

Utilização de viatura de secretaria municipal e de agentes públicos para participação em curso sobre contas eleitorais e para organização e encaminhamento à Justiça Eleitoral, dos pedidos de registro de candidatura e prestação de contas de Coligação, tudo durante horário de expediente, em favor dos candidatos representados.

Prefacial de ilegitimidade passiva superada. Matéria decorrente de lei e, no caso concreto, a ser analisada em conjunto ao mérito.

Caderno probatório comum a ambas representações em face da similitude entre as causas de pedir. Avaliação percuciente sobre o contexto fático e gravidade das condutas perpetradas. Não demonstrada a potencialidade lesiva das práticas impugnadas em provocar influência na igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito ou de causar interferência no certame, corroborado pelo fato de que nenhum dos candidatos representados logrou obter êxito na conquista da vaga pretendida.

Circunstância que torna suficiente a multa como reprimenda à conduta vedada.

Aplicação do princípio da proporcionalidade para reformar a decisão de cassação dos registros de candidatura, mantidas, outrossim, as condenações de exclusão da respectiva distribuição dos recursos do Fundo Partidário e ao pagamento das penas pecuniárias, reiterando que as condutas não tiveram repercussão social, eleitoral ou administrativa que justifique a pena de cassação do registro.

Acolhimento do pleito de redução do "quantum" sancionatório ao mínimo legal, somente na segunda representação, observados os critérios da capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e sua repercussão, além do fato de já ter de arcar com a multa arbitrada na outra demanda, na qual não houve pedido recursal de redução.

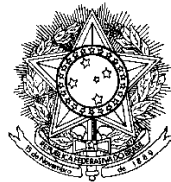
Procedência da ação cautelar, confirmando o deferimento da liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Provímento negado ao RE n. 599-38.

Provímento parcial ao RE 615-89."

Em face do acórdão foram opostos embargos de declaração (fls. 212/216) pelo candidato CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, os quais foram desacolhidos pela Corte (fls. 219/221), nos seguintes termos:

"Embargos de declaração. Oposição contra acórdão alegadamente contraditório e omissos. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Insubsistência desse instrumento como meio para retomada da discussão de matéria já decidida por esta Corte e para lastrear recurso às instâncias superiores. Desacolhimento.”

Irresignado, o representado CLÉO ANTÔNIO LEMES DA SILVA interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral (fls. 226/232). No mérito, sustenta haver “*dupla penalização (bis in idem) imposta sobre o mesmo fato em dois processos distintos – mas julgados concomitantemente (litispendência)*”. Alega que a decisão afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como “*foi violada a litispendência em seu aspecto constitucional (art. 5º, inc. XXXVI e LIV), com afronta direta à norma do art. 267, V, do CPC, ante a dupla penalização imposta*”.

Requer seja reconhecida a infringência às normas invocadas para que se reconheça tratarem os dois feitos de um mesmo, em episódios distintos, reduzindo-se a multa a apenas uma incidência, sendo essa a relativa ao segundo fato do RE 615-89.

Ao analisar as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, o Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso (fls. 234/236), porquanto entendeu que, para se concluir pela incidência dos dispositivos tidos por afrontados, seria necessária a rediscussão de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial.

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, o recorrente interpôs agravo (fls. 239/244), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Passa-se doravante a contra-arrazoar o Recurso Especial.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Não merece ser acolhida a irresignação do candidato representado, devendo ser repelida de plano a tentativa de afastar as condenações por infração dos incisos I e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, impostas em processos eleitorais distintos, quais sejam, o RE 599-38 e o RE 615-89, bem assim as sanções pecuniárias que lhe foram impostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Veja-se que o cotejo da situação fática descrita nas representações com as provas carreadas aos autos, demonstra que **restaram configuradas a prática de duas condutas vedadas distintas**. No RE 599-38 apurou-se a utilização de veículo pertencente à Secretária de Agricultura de Canudos do Vale em benefício do candidato recorrente (inciso I), enquanto que no RE 615-89 foi analisado o uso indevido de servidor público em horário de expediente (inciso III).

O recorrente refere não ser possível a dupla penalização pelo mesmo fato, motivo pelo qual deveria ser aplicada apenas a pena de multa imposta no RE 615-89, no valor de R\$ 5.320,50, por refletir o menor valor imposto ao recorrente.

Não obstante a análise dos argumentos esposados nos recursos especiais implique, necessariamente, em reexaminar o conjunto fático probatório produzido no âmbito das representações, gize-se que a decisão não merece ser modificada, porquanto é inequívoco que o fato narrado configurou a prática de duas condutas vedadas distintas, que motivaram a apresentação de duas representações pelo Ministério Público Eleitoral.

A respeito, destaca-se trecho do acórdão apto a afastar a tese recursal:

"Inicialmente, destaco que o caderno probatório é o mesmo em ambos os feitos, em face da similitude entre as suas causas de pedir, o que explica, aliás, a ausência de instrução propriamente dita nos autos do RE 615-89 – para o qual foi utilizada a prova coligida nos autos do RE 599-38.

A questão cinge-se a definir se o fato de agentes públicos utilizarem veículo da municipalidade para participação em curso de natureza eleitoral e de auxiliarem a organização e a entrega de documentos no cartório eleitoral, relativos ao procedimento de registro de candidatura e de prestação de contas, em favor de candidatos ao pleito de 2012, configuram as condutas vedadas de que tratam os incisos I e III do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 (...)

Incontroverso que (a) Alex Ismael e Edson Gilnei, na condição de agentes públicos vinculados ao Município de Canudos do Vale (respectivamente, oficial administrativo e diretor de departamento da secretaria de agricultura, este perceptor de cargo em comissão: fls. 27 e 45-6), utilizaram viatura do órgão para participar, por pelo menos duas horas, no dia 20/07/2012, de curso de prestação de contas eleitorais ministrado pelo SINCOVAT – Sindicato dos Constadores e Técnicos em Contabilidade do Vale do Taquari, em horário de expediente normal, e que (b) Edson Gilnei colaborou com atos preparatórios e a entrega,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

perante a Justiça Eleitoral, de documentos atinentes ao requerimento de registro de candidatura e da prestação de contas dos candidatos da coligação representada. A prova dos autos é nesse sentido, demonstrada a ciência da administração municipal em relação às práticas vedadas, não obstante os representados arguirem ausência de gravidade capaz de comprometer a lisura das eleições (...).

*Ressalto que o fundamento da indevida utilização de viatura do município, no RE n. 599-38, também o foi no RE n.º 615-89, em conjunto com a alegada participação do agente público Edson Gilnei na produção e entrega de documentos no cartório eleitoral em favor dos demandados concorrentes ao pleito.
(...)*

Destaca-se que as representações foram julgadas pelo juízo eleitoral separadamente, vindo a ser apensadas somente após o encaminhamento dos recursos eleitorais ao TRE-RS, ocasião em que o Relator do RE 615-89 determinou a redistribuição por dependência ao RE 599-38 (decisão à fl. 219 do apenso), para julgamento conjunto, na forma do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, não há falar em litispendência e afronta ao artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pois inequívoco se tratar de representações distintas, uma para apurar a conduta de cessão de servidor para uso de seus serviços em campanha eleitoral (RE 615-89), outra para apurar a utilização de viatura pertencente à administração municipal (RE 599-38).

Ademais, o recorrente pretende afastar a multa aplicada no RE 599-38, no valor de R\$ 15.000,00, contra a qual sequer se insurgiu quando interpôs o recurso eleitoral perante a Corte *a quo*.

No entanto, ao alegar que a dupla penalização implicaria em *bis in idem*, se olvida que o acórdão reduziu a sanção imposta no RE 615-89 por considerar, além da capacidade econômica do infrator e as circunstâncias da conduta, “o fato de Cléo Antônio ter de arcar com a multa arbitrada no RE n.º 599-38, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com relação a qual não houve pedido recursal de redução” (fl. 206).

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se ambas as sanções aplicadas ao recorrente, eis que advindas da sua responsabilização pela prática de duas condutas vedadas apuradas em representações eleitorais distintas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL alvitra, por seu agente com ofício nestes autos, o não provimento do Recurso Especial.

Porto Alegre, 7 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\8mdelr5oivjrh\26k8mi_59938_2012_147_130207161241.odt

Software